



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 24/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 26, de 13 de março de 2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual do exercício de 2025.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Matheus Barbosa, se reuniu extraordinariamente no dia 25 de março de 2025, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 26, de 13 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente com base nos dispositivos regimentais, reservou ao membro Vereador Hélio de Farias o direito de enunciar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual do exercício de 2025, visando à criação de fichas orçamentárias no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, com base no superávit financeiro do exercício anterior.

O projeto estabelece a destinação dos recursos para três principais finalidades:

1. Execução de obra de micro revestimento: Visa melhorar a malha viária urbana, promovendo maior segurança e mobilidade.
2. Prestação de contas de convênio com o Governo do Estado: Busca assegurar transparência e conformidade na aplicação dos recursos públicos.
3. Aplicação de recursos do FETHAB: Destinados à manutenção e recuperação de estradas e pontes municipais, facilitando o escoamento da produção agrícola e o acesso das comunidades rurais.

E ainda, os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto, dependendo para sua abertura da existência de recursos disponíveis a ser precedidos de exposição de justificativa.

Assim, prevê texto da Constituição Federal e da Lei nº 4320/64, a respeito da abertura de créditos adicionais especiais:

Matheus

Hélio

1



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação
"Art. 167 CF. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Logo, a abertura de crédito especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 26, de 13 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

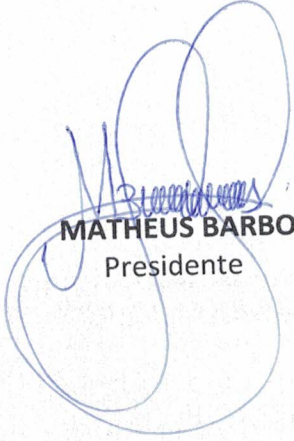
Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, este Relator exara **Parecer Favorável**, ao Projeto de Lei nº 26, de 13 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza abertura de Crédito especial no Orçamento Anual do exercício de 2025.

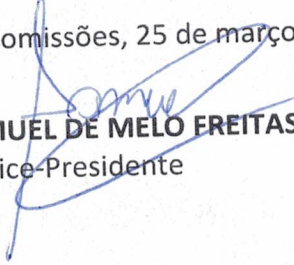
O parecer do relator foi acompanhado pelos demais Membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

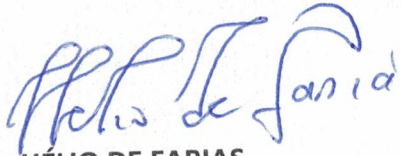
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 25 de março de 2025.


MATHEUS BARBOSA
Presidente


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente


HÉLIO DE FARIAS
Membro/Relator